

PROCESSO F.A Nº: 25.09.0564.001.00070-301

RECLAMANTE: CARLOS CAUITA LAURENTINO DE OLIVEIRA **CPF:** 081.409.413-95

RECLAMADA: BUD COMERCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA **CNPJ:** 62.058.318/0007-76

DECISÃO

Trata-se de reclamação do consumidor CARLOS CAUITA LAURENTINO DE OLIVEIRA em face do fornecedor BUD COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA., na qual relata ter adquirido uma máquina de lavar que apresentou vício de funcionamento desde o primeiro uso e que apesar das tentativas de reparo realizadas pela assistência técnica, o defeito persistiu, sem solução definitiva. Diante disso, o consumidor requer a restituição integral do valor pago pelo produto.

Ao analisar os autos, constatou-se que já havia sido proferida decisão às fls. 77, reconhecendo a realização de composição entre as partes. Verificou-se, ainda, que, posteriormente à celebração do acordo, o consumidor compareceu a este órgão de defesa do consumidor para noticiar o suposto descumprimento da obrigação assumida pela empresa fornecedora, alegando que o reembolso pactuado não havia sido efetuado no prazo estabelecido, conforme manifestação de fls. 79. Entretanto, em nova manifestação acostada às fls. 98, o reclamante informou que a empresa cumpriu integralmente o acordo firmado, tendo realizado o reembolso do valor devido, restando adimplida a obrigação assumida e, por conseguinte, solucionada a controvérsia.

Tendo em vista que o fornecedor atendeu integralmente a solicitação do consumidor, conclui-se a caracterização da reclamação como **FUNDAMENTADA ATENDIDA**, faço assim, conclusos os autos, encaminhe-se à Diretora Executiva para análise e determinação com orientação de arquivamento.

Expedientes Necessários.

Maracanaú-CE, 24 de junho de 2026.

SAMARA THEREZA REBOUÇAS FRAGA
Estagiária Setor Jurídico
Procon Maracanaú

DESPACHO

Considerando que, após comunicação inicial de suposto descumprimento do acordo firmado entre as partes, o consumidor informou posteriormente o efetivo cumprimento da obrigação pela empresa fornecedora, com a realização do reembolso integral do valor pactuado, conforme consta nos autos, e tendo em vista o atendimento integral da solicitação do reclamante, determino que sejam adotados os procedimentos de praxe para arquivamento da presente reclamação, classificando-a como FUNDAMENTADA ATENDIDA.

Expedientes Necessários.

Cumpra-se.

Maracanaú-CE, 24 de junho de 2026.

DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS
Diretora Executiva
Procon Maracanaú